



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 32.915/2018

INCONSTITUCIONALIDADE DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE “CHEFE DE EXPEDIENTE” E “ASSESSOR DE IMPRENSA E PROMOÇÃO INSTITUCIONAL” CONSTANTES DO ANEXO III, CUJAS ATRIBUIÇÕES ESTÃO PREVISTAS NO ANEXO VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 24 DE ABRIL DE 2.017, DO MUNICÍPIO DE VINHEDO. REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL DA AUTARQUIA MUNICIPAL SANEBAVI. CRIAÇÃO ABUSIVA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO: ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS, BUROCRÁTICAS E OPERACIONAIS. TEMA RG 1010. SUJEIÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO AO REGIME CELETISTA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA MORALIDADE.

1. Inconstitucionalidade dos cargos em comissão de “Chefe de Expediente” e “Assessor de Imprensa e Promoção Institucional” constantes dos Anexos III e VI da Lei Complementar nº 152, de 24 de abril de 2.017, do Município de Vinhedo, tendo em vista que as respectivas atribuições não evidenciam funções de assessoramento, chefia e direção, e sim funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

2. Sujeição dos cargos de provimento em comissão ao regime celetista, contrariando a exigência do regime administrativo (Art. 70, "caput" e § 3º, da Lei Complementar nº 152, de 24 de abril de 2017, do Município de Vinhedo). Violação dos princípios da razoabilidade e da moralidade.
3. Violação dos arts. 111 e 115, II e V, da Constituição do Estado de São Paulo. Contrariedade à tese firmada em sede de repercussão geral no Tema 1010.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º e art. 129, inciso IV da Constituição Federal, e ainda art. 74, inciso VI e art. 90, inciso III da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, visando, pelos fundamentos a seguir expostos: **a)** a declaração de inconstitucionalidade das expressões **"Chefe de Expediente"** ("Chefe de Expediente" da Diretoria de Obras e Manutenção; "Chefe de Expediente" da Diretoria de Projeto e Expansão; "Chefe de Expediente" da Diretoria Administrativa, "Chefe de Expediente" da Diretoria Contábil e Financeira, "Chefe de Expediente" da Diretoria Jurídica; "Chefe de Expediente" da Diretoria de Combate às Perdas e Controle de Água; "Chefe de Expediente" da Diretoria de Estação de Tratamento de Água - ETA e "Chefe de Expediente" da Diretoria de Estação de Tratamento de Esgoto - ETE), e **"Assessor de Imprensa e Promoção**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Institucional” constantes dos Anexos III e VI da Lei Complementar nº 152, de 24 de abril de 2.017, do Município de Vinhedo; **b)** a declaração de inconstitucionalidade da expressão “e, subsidiariamente, as regras do regime celetista, no que couber” constante do § 3º do art. 70 da Lei Complementar nº 152, de 24 de abril de 2.017, do Município de Vinhedo; e **c)** a declaração de nulidade parcial sem redução de texto do art. 70, “caput”, da Lei Complementar nº 152, de 24 de abril de 2.017, do Município de Vinhedo, para o fim de excluir a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho aos servidores comissionados.

I. PRECEITOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei Complementar nº 152, de 24 de abril de 2.017, do Município de Vinhedo, que “*Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa e funcional da Autarquia Municipal SANEBAVI - Saneamento Básico Vinhedo e dá outras providências*”, no que interessa, assim disciplinou (fls. 51/142):

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a **reorganização** da estrutura administrativa e funcional da Autarquia Municipal SANEBAVI - Saneamento Básico Vinhedo com personalidade jurídica de direito público, que dispõe de autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Vinhedo, Estado de São Paulo.

(...)

Art. 70 - A SANEBAVI - Saneamento Básico Vinhedo terá quadro próprio de servidores, sujeitos ao regime de emprego previsto na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho e suas alterações.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 3º - Aplicar-se-á aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão as normas descritas no art. 86, da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e, subsidiariamente, as regras do regime celetista, no que couber.

(...)

Art. 74 - O Quadro Geral de Pessoal da Autarquia SANEBAVI - Saneamento Básico de Vinhedo é integrado pelos empregos públicos e descritivos constantes dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII integrantes desta Lei Complementar:

(...)

III - Anexo III - Empregos em Comissão - Livre Provimento, discriminados por quantidade, denominação e referência salarial;

(...)

VI - Anexo VI - Descritivo Resumido das Atribuições - Empregos em Comissão - Livre Provimento;

(...)

Art. 76 - Os empregos em comissão, constantes do Anexo III desta Lei Complementar, serão de livre nomeação e exoneração pelo Superintendente, através de portaria, respeitado os requisitos para Provimento, exceção aos empregos de direção superior, que serão nomeados ou exonerados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que tais cargos tem por objetivo a implementação do Plano de Governo na área de saneamento básico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...). (sic)

O Anexo III da Lei Complementar nº 152/2.017 do Município de Vinhedo, ao tratar dos postos comissionados, assim preceituou (fls. 98/100):

ANEXO III
EMPREGOS EM COMISSÃO - LIVRE PROVIMENTO:
FUNÇÕES GRATIFICADAS - SERVIDORES EFETIVOS

I - Órgãos de Direção Superior

Qtde	Denominação:	Ref:
01	Superintendente (FC)	22

II - Órgãos de Assessoria

Qtde	Denominação:	Ref:
01	Chefe de Gabinete (FC)	20
01	Assessor de Imprensa e Promoção Institucional (FC)	17
01	Assessoria Técnica da Superintendência (FG)	art. 76 § 3º
01	Assessoria de Meio Ambiente (FG)	art. 76 § 3º

III - Órgãos de Direção Geral

III.1. Diretoria de Obras e Manutenção

Qtde	Denominação:	Ref:
01	Diretor (FC)	20
01	Chefe de Expediente (FC)	19
01	Gerente em Obras e Manutenção (FG)	art. 76 § 3º



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

05	Assessor Técnico (FG)	art. 76 § 3º
05	Assistente Técnico (FG)	art. 76 § 3º

III.2. Diretoria de Projeto e Expansão

Qtde	Denominação:	Ref:
01	Diretor (FC)	20
01	Chefe Expediente (FC)	19
01	Gerente em Projetos e Expansão (FG)	art. 76 § 3º
03	Assessor Técnico (FG)	art. 76 § 3º
03	Assistente Técnico (FG)	art. 76 § 3º

III.3. Diretoria Administrativa

Qtde	Denominação:	Ref:
01	Diretor (FC)	20
01	Chefe de Expediente (FC)	19
01	Gerente Administrativo (FG)	art. 76 § 3º
05	Assessor Técnico (FG)	art. 76 § 3º
05	Assistente Técnico (FG)	art. 76 § 3º

III.4. Diretoria Contábil e Financeira

Qtde	Denominação:	Ref:
01	Diretor (FC)	20
01	Chefe de Expediente (FC)	19



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

01	Gerente em Finanças e Contabilidade (FG)	art. 76 § 3º
02	Assessor Técnico (FG)	art. 76 § 3º
02	Assistente Técnico (FG)	art. 76 § 3º

III.5. Diretoria Jurídica

Qtde	Denominação:	Ref:
01	Diretor (FG)	art. 76 § 3º
01	Chefe de Expediente (FC)	19
01	Gerente Jurídico (FG)	art. 76 § 3º
02	Assessor Técnico (FG)	art. 76 § 3º
02	Assistente Técnico (FG)	art. 76 § 3º

III.6. Diretoria de Combate às Perdas e Controle de Água

Qtde	Denominação:	Ref:
01	Diretor (FC)	20
01	Chefe de Expediente (FC)	19
01	Gerente em Perdas e Controles (FG)	art. 76 § 3º
04	Assessor Técnico (FG)	art. 76 § 3º
04	Assistente Técnico (FG)	art. 76 § 3º

III.7. Diretoria ETA

Qtde	Denominação:	Ref:
01	Diretor (FC)	20
01	Chefe de Expediente (FC)	19



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

01	Gerente das Estações de Tratamento de Água (FG)	art. 76 § 3º
02	Assessor Técnico (FG)	art. 76 § 3º
02	Assistente Técnico (FG)	art. 76 § 3º

III.8. Diretoria ETE

Qtde	Denominação:	Ref:
01	Diretor (FC)	20
01	Chefe de Expediente (FC)	19
01	Gerente das Estações de Tratamento de Esgoto (FG)	art. 76 § 3º
02	Assessor Técnico (FG)	art. 76 § 3º
02	Assistente Técnico (FG)	art. 76 § 3º

III.9. Controladoria Autárquica

Qtde	Denominação:	Ref:
01	Controlador Interno (FG)	art. 76 § 3º
01	Ouvidor (FG)	art. 76 § 3º

O Anexo VI do referido ato normativo, por sua vez, cuidou das atribuições dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas, e, no que é relevante à presente ação - cargos de “Chefe de Expediente” e “Assessor de Imprensa e Promoção Institucional”-, fixou (fls. 106/142):

ANEXO VI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(QUADRO DE PESSOAL, COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES, CARGA HORÁRIA SEMANAL, REQUISITOS DE INSTRUÇÃO PARA NOMEAÇÃO, AMBIENTE DE TRABALHO, SUBORDINAÇÃO IMEDIATA) CARGOS EM COMISSÃO (FC) E FUNÇÕES GRATIFICADAS (FG) CRIADOS PELA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR ORGANIZADOS POR DEPARTAMENTO:

(...)

1 - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

(...)

Cargo: ASSESSOR DE IMPRENSA E PROMOÇÃO INSTITUCIONAL: (FC)

Competências e Atribuições: Assessorar direta e indiretamente a Superintendência no regular desempenho de suas funções governamentais e no plano de governo municipal, desenvolvendo mútua relação de absoluta confiança com os veículos oficiais e extraoficiais de comunicação; Responsabilizar-se pelo conteúdo do sítio eletrônico e demais redes sociais das quais a Autarquia Municipal participe, dando ampla publicidade acerca dos atos político-institucionais, estabelecendo relações com os meios de comunicação entre a Superintendência e as autoridades, com o objetivo de divulgar e promover o plano de governo municipal; Funcionar como instrumento de integração e difusão dos atos institucionais da Autarquia Municipal, tendo sempre como objetivo final a execução das metas de governo, divulgando as políticas públicas ligadas à área de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

saneamento básico do Município; Promover a cobertura jornalística das atividades político-institucionais em que a Superintendência e demais agentes participem, dando ampla publicidade interna externamente aos cidadãos em geral acerca dos atos e medidas oficiais adotadas pela Autarquia Municipal na área de saneamento básico; Atuar em cerimoniais e eventos oficiais e políticos divulgando metas e realizações, bem como procedendo a ampla publicidade dos atos oficiais da Autarquia Municipal; Organizar e subsidiar informações para apoiar a participação da Superintendência nos discursos e pronunciamentos em eventos oficiais e político-institucionais, bem como em audiências, viagens e entrevistas, preparando suas informações a serem enviadas aos Órgãos internos e externos, a fim de dar ampla publicidade sobre o plano de governo municipal; Representar a Superintendência quando solicitado em eventos ligados à área de imprensa e comunicação institucional no âmbito da Autarquia Municipal ou fora dela; Zelar pela manutenção do sítio eletrônico e demais redes sociais das quais a Autarquia Municipal participe, bem como de outras fontes midiáticas de divulgação.

Carga Horária: 40 (quarenta) horas semanais.

Requisitos de Instrução: Cargo de livre nomeação e exoneração pelo Superintendente, avaliados os critérios de absoluta confiança das funções a serem desenvolvidas, devendo necessariamente ter formação universitária em comunicação social,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

jornalismo, publicidade ou relações públicas, com conhecimentos prévios em Administração Pública.

Ambiente de Trabalho: Confortável.

Superior Imediato: Superintendente.

(...)

II - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

(...)

Cargo: CHEFE DE EXPEDIENTE: (FC)

Competências e Atribuições: Compete ao Chefe de Expediente do Departamento Administrativo, de livre nomeação e exoneração na conformidade da absoluta confiança da autoridade superior nomeante, chefiar todas as atividades previstas no Plano de Governo afetas ao Departamento Administrativo, e prestar assessoria direta e indireta ao Diretor Administrativo no âmbito de sua atuação; controlar a agenda de trabalho do Diretor por meio de seu planejamento, de sua elaboração e de sua organização; acompanhar as reuniões do Departamento, fazer os respectivos registros em atas e dar conhecimento das decisões aos demais Departamentos da Autarquia Municipal; acompanhar e avaliar os resultados, com a elaboração de relatórios que identifiquem a efetiva concretização das metas previstas e alcançadas pelos diversos Setores que compõem o Departamento: o Setor de Material e Patrimônio, o Setor de Apoio Administrativo e Protocolo, o Setor de Pessoal e Recursos Humanos, o Setor de Frota, Transportes e Máquinas, e o Setor de Compras, Licitações e Contratos; prestar ampla



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

assistência ao Diretor por meio de ações cooperadas entre todos os Departamentos da Autarquia Municipal, para o alcance das metas de governo; prestar assessoria direta ao Diretor em matéria de planejamento das políticas públicas, com a indicação das áreas dos Setores que necessitam de maior investimento público e o estabelecimento das relações entre os projetos e os índices de desenvolvimento; chefiar ações de apoio ao Diretor com o escopo estratégico estabelecido no Plano de Governo Municipal; diligenciar, no âmbito do Departamento, chefiando a regular execução das atividades de cada um dos referidos Setores conforme as metas previamente definidas pelo Diretor, elaborar estudo das correspondentes atividades e assinalar os dados a serem aprimorados a fim de adaptarem-se às metas do plano de governança municipal; propor ao Diretor medidas aptas ao aperfeiçoamento da função político-institucional do Departamento; chefiar a regular execução das atividades diárias dos Assessores Técnicos e demais servidores efetivos lotados e distribuídos em cada um dos diversos Setores que lhe estão diretamente subordinados, e dar ciência inequívoca ao Diretor a respeito de todas as ações e procedimentos em fase de implantação e regular execução em cada um desses Setores.

Carga Horária: 40 (quarenta) horas semanais.

Requisitos de Instrução: Cargo de livre nomeação e exoneração pelo Superintendente, avaliados os critérios de absoluta confiança das funções a serem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

desenvolvidas, devendo necessariamente ter formação em grau de nível médio, com conhecimentos prévios em Administração Pública.

Ambiente de Trabalho: Confortável.

Superior Imediato: Superintendente”.

(...)

III - DEPARTAMENTO JURÍDICO

(...)

Cargo: CHEFE DE EXPEDIENTE: (FC)

Competências e Atribuições: Compete ao Chefe de Expediente do Departamento Jurídico, de livre nomeação e exoneração na conformidade da absoluta confiança da autoridade superior nomeante, chefiar todas as atividades previstas no Plano de Governo afetas ao Departamento Jurídico, prestando assessoria direta e indireta ao respectivo Diretor Jurídico; Controlar a agenda do Diretor; Acompanhar as reuniões do Departamento fazendo os respectivos registros em Atas, repassando as decisões aos demais Departamentos da Autarquia Municipal; Acompanhar os resultados, efetuando relatórios que identifiquem a efetiva concretização das metas previstas e alcançadas afetas aos diversos Setores que compõem o Departamento, qual seja Setor de Consultoria Administrativa e Pareceres, Setor de Contencioso Geral e Execuções Fiscais; Prestar ampla assistência ao Diretor através de ações cooperadas entre todos os Departamentos da Autarquia Municipal, visando o alcança (*sic*) das metas de governo; Prestar assessoria direta ao Diretor em matéria de planejamento das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

políticas públicas, indicando as áreas dos referidos Setores que necessitam de maior investimento público, estabelecendo relações entre projetos e índices de desenvolvimento; Chefiar ações de apoio ao Diretor com o escopo estratégico estabelecido no Plano de Governo Municipal; Diligenciar, no âmbito do Departamento, chefiando a regular execução das atividades de cada um dos referidos Setores conforme as metas previamente definidas pelo Diretor, elaborando estudo da atividade, assinalando os dados a serem aprimorados a fim de adaptarem-se às metas do plano de governança municipal; Propor ao Diretor medidas capazes de aperfeiçoar a função político-institucional do Departamento; Chefiar a regular execução das atividades diárias dos Assessores Técnicos e demais servidores efetivos lotados e distribuídos em cada um dos diversos Setores a qual lhe estão diretamente subordinados, dando ciência inequívoca ao Diretor, sobre todas as ações e procedimentos que estão em fase de implantação e regular execução em cada um dos referidos Setores; Desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Diretor.

Carga Horária: 40 (quarenta) horas semanais.

Requisitos de Instrução: Cargo de livre nomeação e exoneração pelo Superintendente, avaliados os critérios de absoluta confiança das funções a serem desenvolvidas, devendo necessariamente ter formação universitária em Direito, devendo estar regularmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com conhecimentos prévios em Administração Pública.

Ambiente de Trabalho: Confortável.

Superior Imediato: Superintendente.

(...)

IV - DEPARTAMENTO FINANCEIRO E CONTÁBIL

(...)

Competências e Atribuições: Compete ao Chefe de Expediente do Departamento Financeiro e Contábil, de livre nomeação e exoneração na conformidade da absoluta confiança da autoridade superior nomeante, chefiar todas as atividades previstas no Plano de Governo afetas ao Departamento Financeiro e Contábil, prestando assessoria direta e indireta ao respectivo Diretor; Controlar a agenda do Diretor; Acompanhar as reuniões do Departamento fazendo os respectivos registros em Atas, repassando as decisões aos demais Departamentos da Autarquia Municipal; Acompanhar os resultados, efetuando relatórios que identifiquem a efetiva concretização das metas previstas e alcançadas afetas aos diversos Setores que compõem o Departamento, qual seja Setor de Contabilidade, Finanças e Tesouraria e Setor de Contas e Consumo; Prestar ampla assistência ao Diretor através de ações cooperadas entre todos os Departamentos da Autarquia Municipal, visando o alcance (*sic*) das metas de governo; Prestar assessoria direta ao Diretor em matéria de planejamento das políticas públicas, indicando as áreas dos referidos Setores que necessitam de maior investimento público,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

estabelecendo relações entre projetos e índices de desenvolvimento; Chefiar ações de apoio ao Diretor com o escopo estratégico estabelecido no Plano de Governo Municipal; Diligenciar, no âmbito do Departamento, chefiando a regular execução das atividades de cada um dos referidos Setores conforme as metas previamente definidas pelo Diretor, elaborando estudo da atividade, assinalando os dados a serem aprimorados a fim de adaptarem-se às metas do plano de governança municipal; Propor ao Diretor medidas capazes de aperfeiçoar a função político-institucional do Departamento; Chefiar a regular execução das atividades diárias dos Assessores Técnicos e demais servidores efetivos lotados e distribuídos em cada um dos diversos Setores a qual lhe estão diretamente subordinados, dando ciência inequívoca ao Diretor, sobre todas as ações e procedimentos que estão em fase de implantação e regular execução em cada um dos referidos Setores; Desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Diretor.

Carga Horária: 40 (quarenta) horas semanais.

Requisitos de Instrução: Cargo de livre nomeação e exoneração pelo Superintendente, avaliados os critérios de absoluta confiança das funções a serem desenvolvidas, devendo necessariamente ter formação em grau de nível universitário ou técnico em finanças ou contabilidade, com conhecimentos prévios em Administração Pública.

Ambiente de Trabalho: Confortável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Superior Imediato: Superintendente

(...)

V- DEPARTAMENTO DE PROJETOS E EXPANSÃO

(...)

Cargo: CHEFE DE EXPEDIENTE: (FC)

Competências e Atribuições: Compete ao Chefe de Expediente, de livre nomeação e exoneração na conformidade da absoluta confiança da autoridade superior nomeante, chefiar todas as atividades previstas (*sic*) no Plano de Governo afetas ao Departamento de Projetos e Expansão, prestando assessoria direta e indireta ao respectivo Diretor; Controlar a agenda do Diretor; Acompanhar as reuniões do Departamento fazendo os respectivos registros em Atas, repassando as decisões aos demais Departamentos da Autarquia Municipal; Acompanhar os resultados, efetuando relatórios que identifiquem a efetiva concretização das metas previstas e alcançadas afetas aos diversos Setores que compõem o Departamento, qual seja Setor de Projeto e Cadastro, Setor de Fiscalização de Obras e Setor de Ampliação de Rede; Prestar ampla assistência ao Diretor através de ações cooperadas entre todos os Departamentos da Autarquia Municipal, visando o alcança (*sic*) das metas de governo; Prestar assessoria direta ao Diretor em matéria de planejamento das políticas públicas, indicando as áreas dos referidos Setores que necessitam de maior investimento público, estabelecendo relações entre projetos e índices de desenvolvimento; Chefiar ações de apoio ao Diretor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

com o escopo estratégico estabelecido no Plano de Governo Municipal; Diligenciar, no âmbito do Departamento, chefiando a regular execução das atividades de cada um dos referidos Setores conforme as metas previamente definidas pelo Diretor, elaborando estudo da atividade, assinalando os dados a serem aprimorados a fim de adaptarem-se às metas do plano de governança municipal; Propor ao Diretor medidas capazes de aperfeiçoar a função político-institucional do Departamento; Chefiar a regular execução das atividades diárias dos Assessores Técnicos e demais servidores efetivos lotados e distribuídos em cada um dos diversos Setores a qual lhe estão diretamente subordinados, dando ciência inequívoca ao Diretor, sobre todas as ações e procedimentos que estão em fase de implantação e regular execução em cada um dos referidos Setores; Desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Diretor.

Carga Horária: 40 (quarenta) horas semanais.

Requisitos de Instrução: Cargo de livre nomeação e exoneração pelo Superintendente, avaliados os critérios de absoluta confiança das funções a serem desenvolvidas, devendo necessariamente ter formação em grau de nível médio ou técnico, com conhecimentos prévios em Administração Pública.

Ambiente de Trabalho: Confortável.

Superior Imediato: Superintendente.

(...)

VI - DEPARTAMENTO DE OBRAS E MANUTENÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

Cargo: CHEFE DE EXPEDIENTE: (FC)

Competências e Atribuições: Compete ao Chefe de Expediente, de livre nomeação e exoneração na conformidade da absoluta confiança da autoridade superior nomeante, chefiar todas as atividades previstas (*sic*) no Plano de Governo afetas ao Departamento de Obras e Manutenção (*sic*), prestando assessoria direta e indireta ao respectivo Diretor; Controlar a agenda do Diretor; Acompanhar as reuniões do Departamento fazendo os respectivos registros em Atas, repassando as decisões aos demais Departamentos da Autarquia Municipal; Acompanhar os resultados, efetuando relatórios que identifiquem a efetiva concretização das metas previstas e alcançadas afetas aos diversos Setores que compõem o Departamento, qual seja Setor Operacional, Setor de Desassoreamento, Setor de Elétrica, Mecânica e Automação, Setor de Poços Artesianos ou Semi-Artesianos (*sic*), Setor de Recapeamento; Prestar ampla assistência ao Diretor através de ações cooperadas entre todos os Departamentos da Autarquia Municipal, visando o alcance (*sic*) das metas de governo; Prestar assessoria direta ao Diretor em matéria de planejamento das políticas públicas, indicando as áreas dos referidos Setores que necessitam de maior investimento público, estabelecendo relações entre projetos e índices de desenvolvimento; Chefiar ações de apoio ao Diretor com o escopo estratégico estabelecido no Plano de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Governo Municipal; Diligenciar, no âmbito do Departamento, chefiando a regular execução das atividades de cada um dos referidos Setores conforme as metas previamente definidas pelo Diretor, elaborando estudo da atividade, assinalando os dados a serem aprimorados a fim de adaptarem-se às metas do plano de governança municipal; Propor ao Diretor medidas capazes de aperfeiçoar a função político-institucional do Departamento; Chefiar a regular execução das atividades diárias dos Assessores Técnicos e demais servidores efetivos lotados e distribuídos em cada um dos diversos Setores a qual lhe estão diretamente subordinados, dando ciência inequívoca ao Diretor, sobre todas as ações e procedimentos que estão em fase de implantação e regular execução em cada um dos referidos Setores; Desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Diretor.

Carga Horária: 40 (quarenta) horas semanais.

Requisitos de Instrução: Cargo de livre nomeação e exoneração pelo Superintendente, avaliados os critérios de absoluta confiança das funções a serem desenvolvidas, devendo necessariamente ter formação em grau de nível médio, com conhecimentos prévios em Administração Pública.

Ambiente de Trabalho: Confortável

Superior Imediato: Superintendente.

(...)

**VII - DEPARTAMENTO DE COMBATE ÀS PERDAS E
CONTROLE DE ÁGUA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

Cargo: CHEFE DE EXPEDIENTE: (FC)

Competências e Atribuições: Compete ao Chefe de Expediente, de livre nomeação e exoneração na conformidade da absoluta confiança da autoridade superior nomeante, chefiar todas as atividades previstas (*sic*) no Plano de Governo afetas ao Departamento de Combate às Perdas e Controle de Água, prestando assessoria direta e indireta ao respectivo Diretor; Controlar a agenda do Diretor; Acompanhar as reuniões do Departamento fazendo os respectivos registros em Atas, repassando as decisões aos demais Departamentos da Autarquia Municipal; Acompanhar os resultados, efetuando relatórios que identifiquem a efetiva concretização das metas previstas e alcançadas afetas aos diversos Setores que compõem o Departamento, qual seja Setor de Hidrometria, Setor de Redução de Perdas de Água Tratada, Setor de Fiscalização e Corte, Setor de Vistoria e Manutenção de Redes de Distribuição e Coletores; Prestar ampla assistência ao Diretor através de ações cooperadas entre todos os Departamentos da Autarquia Municipal, visando o alcance (*sic*) das metas de governo; Prestar assessoria direta ao Diretor em matéria de planejamento das políticas públicas, indicando as áreas dos referidos Setores que necessitam de maior investimento público, estabelecendo relações entre projetos e índices de desenvolvimento; Chefiar ações de apoio ao Diretor com o escopo estratégico estabelecido no Plano de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Governo Municipal; Diligenciar, no âmbito do Departamento, chefiando a regular execução das atividades de cada um dos referidos Setores conforme as metas previamente definidas pelo Diretor, elaborando estudo da atividade, assinalando os dados a serem aprimorados a fim de adaptarem-se às metas do plano de governança municipal; Propor ao Diretor medidas capazes de aperfeiçoar a função político-institucional do Departamento; Chefiar a regular execução das atividades diárias dos Assessores Técnicos e demais servidores efetivos lotados e distribuídos em um dos diversos Setores a qual lhe estão diretamente subordinados, dando ciência inequívoca ao Diretor, sobre todas as ações e procedimentos que estão em fase de implantação e regular execução em cada um dos referidos Setores; Desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Diretor.

Carga Horária: 40 (quarenta) horas semanais.

Requisitos de Instrução: Cargo de livre nomeação e exoneração pelo Superintendente, avaliados os critérios de absoluta confiança das funções a serem desenvolvidas, devendo necessariamente ter formação em grau de nível médio ou técnico, com conhecimentos prévios em Administração Pública.

Ambiente de

Trabalho:

Confortável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Superior

Imediato:

Superintendente.

(...)

VIII - DEPARTAMENTO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA:

(...)

Cargo: CHEFE DE EXPEDIENTE: (FC)

Competências e Atribuições: Compete ao Chefe de Expediente, de livre nomeação e exoneração na conformidade da absoluta confiança da autoridade superior nomeante, chefiar todas as atividades previstas (*sic*) no Plano de Governo afetas ao Departamento de Estações de Tratamento de Água, prestando assessoria direta e indireta ao respectivo Diretor; Controlar a agenda do Diretor; Acompanhar as reuniões do Departamento fazendo os respectivos registros em Atas, repassando as decisões aos demais Departamentos da Autarquia Municipal; Acompanhar os resultados, efetuando relatórios que identifiquem a efetiva concretização das metas previstas e alcançadas afetas aos diversos Setores que compõem o Departamento, qual seja Setor de Redes e Ramais de Água e Setor de Análises Laboratoriais de Água; Prestar ampla assistência ao Diretor através de ações cooperadas entre todos os Departamentos da Autarquia Municipal, visando o alcance (*sic*) das metas de governo; Prestar assessoria direta ao Diretor em matéria de planejamento das políticas públicas, indicando as áreas dos referidos Setores que necessitam de maior investimento público,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

estabelecendo relações entre projetos e índices de desenvolvimento; Chefiar ações de apoio ao Diretor com o escopo estratégico estabelecido no Plano de Governo Municipal; Diligenciar, no âmbito do Departamento, chefiando a regular execução das atividades de cada um dos referidos Setores conforme as metas previamente definidas pelo Diretor, elaborando estudo da atividade, assinalando os dados a serem aprimorados a fim de adaptarem-se às metas do plano de governança municipal; Propor ao Diretor medidas capazes de aperfeiçoar a função político-institucional do Departamento; Chefiar a regular execução das atividades diárias dos Assessores Técnicos e demais servidores efetivos lotados e distribuídos em cada um dos diversos Setores a qual lhe estão diretamente subordinados, dando ciência inequívoca ao Diretor, sobre todas as ações e procedimentos que estão em fase de implantação e regular execução em cada um dos referidos Setores; Desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Diretor.

Carga Horária: 40 (quarenta) horas semanais.

Requisitos de Instrução: Cargo de livre nomeação e exoneração pelo Superintendente, avaliados os critérios de absoluta confiança das funções a serem desenvolvidas, devendo necessariamente ter formação em grau de nível médio, com conhecimentos prévios em Administração Pública.

Ambiente de Trabalho: Confortável.

Superior Imediato: Superintendente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

IX- DEPARTAMENTO DE ESTACÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO:

(...)

Cargo: CHEFE DE EXPEDIENTE: (FC)

Competências e Atribuições: Compete ao Chefe de Expediente, de livre nomeação e exoneração na conformidade da absoluta confiança da autoridade superior nomeante, chefiar todas as atividades previstas (*sic*) no Plano de Governo afetas ao Departamento de Estações de Tratamento de Esgoto, prestando assessoria direta e indireta ao respectivo Diretor; Controlar a agenda do Diretor; Acompanhar as reuniões do Departamento fazendo os respectivos registros em Atas, repassando as decisões aos demais Departamentos da Autarquia Municipal; Acompanhar os resultados, efetuando relatórios que identifiquem a efetiva concretização das metas previstas e alcançadas afetas aos diversos Setores que compõem o Departamento, qual seja Setor de Redes e Ramais de Esgoto e Setor de Análises Laboratoriais de Esgoto; Prestar ampla assistência ao Diretor através de ações cooperadas entre todos os Departamentos da Autarquia Municipal, visando o alcance (*sic*) das metas de governo; Prestar assessoria direta ao Diretor em matéria de planejamento das políticas públicas, indicando as áreas dos referidos Setores que necessitam de maior investimento público, estabelecendo relações entre projetos e índices de desenvolvimento; Chefiar ações de apoio ao Diretor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

com o escopo estratégico estabelecido no Plano de Governo Municipal; Diligenciar, no âmbito do Departamento, chefiando a regular execução das atividades de cada um dos referidos Setores conforme as metas previamente definidas pelo Diretor, elaborando estudo da atividade, assinalando os dados a serem aprimorados a fim de adaptarem-se às metas do plano de governança municipal; Propor ao Diretor medidas capazes de aperfeiçoar a função político-institucional do Departamento; Chefiar a regular execução das atividades diárias dos Assessores Técnicos e demais servidores efetivos lotados e distribuídos em cada um dos diversos Setores a qual lhe estão diretamente subordinados, dando ciência inequívoca ao Diretor, sobre todas as ações e procedimentos que estão em fase de implantação e regular execução em cada um dos referidos Setores; Desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Diretor.

Carga Horária: 40 (quarenta) horas semanais.

Requisitos de Instrução: Cargo de livre nomeação e exoneração pelo Superintendente, avaliados os critérios de absoluta confiança das funções a serem desenvolvidas, devendo necessariamente ter formação de nível (*sic*) médio, com conhecimentos prévios em Administração Pública.

Ambiente de Trabalho: Confortável.

Superior Imediato: Superintendente.

(...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II. BREVE RETROSPECTIVA

A Lei Complementar nº 152, de 24 de abril de 2.017, alterou a redação da Lei Complementar nº 109, de 20 de dezembro de 2.011, do Município de Vinhedo (fls. 02/190).

Pois bem.

Depreende-se dos documentos acostados ao Protocolado que, em momento anterior, houve representação a fim de que fosse analisada a validade da Lei Complementar nº 109/2.011, do Município de Vinhedo, responsável por instituir diversos cargos comissionados junto à Autarquia Municipal de Saneamento Básico de Vinhedo - SANEBAVI (Protocolado nº 97.514/2.015).

Em virtude das apurações feitas nesse procedimento, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2019742-21.2016.8.26.0000 por esta Procuradoria-Geral de Justiça, questionando as unidades comissionadas constantes do Anexo III, cujas atribuições foram previstas no Anexo VII, da Lei Complementar nº 109/2.011, daquela localidade.

A aludida ação foi julgada procedente aos 15 dias do mês de junho de 2016, por este Egrégio Tribunal de Justiça, em acórdão cuja ementa segue transcrita e a cópia inserta a fls. 43/49:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Anexos III e VII da Lei Complementar nº 109, de 20 de dezembro de 2011, do Município de Vinhedo - Criação de cargos em comissão para a execução de funções técnicas, que deveriam ser exercidas por servidores de carreira, pois não se referem a atribuições de direção, chefia ou assessoramento, e ainda sem a descrição pormenorizada das aludidas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

funções - Cargos de assessoria jurídica que não podem ser preenchidos sem prévio concurso público - Desrespeito aos artigos 111 e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade configurada - Ação julgada procedente, com modulação de efeitos.”

Não é só. Este Colendo Órgão Especial já havia declarado a inconstitucionalidade de equivalentes cargos de provimento em comissão previstos na Autarquia Municipal Saneamento Básico de Vinhedo - SANEBAVI, na ocasião instituídos pela Lei nº 72, de 16 de agosto de 2.007 (ADIN nº 9.032.795-91.2009, j. em 11/05/2011, cópia do v. acórdão se encontra a fls. 538/545).

Não obstante referidas decisões, o Chefe do Poder Executivo encaminhou à Câmara Municipal novo projeto de lei, que culminou na edição da Lei nº 152, de 24 de abril de 2.017, recriando unidades comissionadas na estrutura administrativa indireta local - “Chefes de Expediente” e “Assessor de Imprensa e Promoção Institucional”, declaradas inconstitucionais por este C. Órgão Especial.

Os novos cargos - assim como os antigos -, destinam-se a atribuições profissionais ou técnicas, burocráticas, operacionais, que não demandam relação de confiança.

A previsão normativa desses cargos de provimento em comissão não condiz com o art. 37, II e V, da Constituição Federal, e com o art. 115, II e V, da Constituição Estadual. É o que será demonstrado a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III – PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE.

Os Anexos III e VI da Lei Complementar nº 152/2.017 do Município de Vinhedo previram cargos comissionados de “Chefe de Expediente” e “Assessor de Imprensa e Promoção Institucional” na estrutura administrativa da Autarquia Municipal Saneamento Básico de Vinhedo - SANEBAVI, estabelecendo-lhes atividades técnicas e burocráticas.

Ademais, o art. 70, “caput”, da Lei Complementar nº 152/2.017 de Vinhedo, ao estabelecer que o quadro de servidores da Autarquia segue o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, acabou determinando as disposições do regime celetista aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, conclusão corroborada pelo § 3º do art. 70 do mesmo diploma legal.

Destarte, os dispositivos normativos impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A incompatibilidade das normas atacadas se visualiza a partir de seu cotejo com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...).

IV – FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A - INCONSTITUCIONALIDADE DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE “CHEFE DE EXPEDIENTE” E DE “ASSESSOR DE IMPRENSA E PROMOÇÃO INSTITUCIONAL” PREVISTOS NOS ANEXOS III E VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 157/2.017 DO MUNICÍPIO DE VINHEDO

Da leitura das atribuições previstas para os cargos de provimento em comissão de “**Assessor de Imprensa e Promoção Institucional**” e “**Chefe de Expediente**” (“Chefe de Expediente” da Diretoria de Obras e Manutenção; “Chefe de Expediente” da Diretoria de Projeto e Expansão; “Chefe de Expediente” da Diretoria Administrativa, “Chefe de Expediente” da Diretoria Contábil e Financeira, “Chefe de Expediente” da Diretoria Jurídica; “Chefe de Expediente” da Diretoria de Combate às Perdas e Controle de Água; “Chefe de Expediente” da Diretoria de Estação e Tratamento de Água - ETA e “Chefe de Expediente” da Diretoria de Estação e Tratamento de Esgoto - ETE), de Vinhedo, depreende-se que se tratam de incumbências técnicas, profissionais e ordinárias e que, portanto, não revestem a excepcionalidade exigível no nível superior de assessoramento, chefia e direção.

Pois bem.

Como bem pontificado em venerando acórdão deste Egrégio Tribunal:

“A criação de tais cargos é exceção a esta regra geral e tem por finalidade de propiciar ao governante o controle de execução de suas diretrizes políticas, sendo exigido de seus ocupantes absoluta fidelidade às orientações traçadas.

Em sendo assim, deve ser limitada aos casos em que seja exigível especial relação de confiança entre o governante e o servidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

Tratando-se de postos comuns – de atribuição de natureza técnica e profissional -, em que não se exige de quem vier a ocupá-los o estabelecimento de vínculo de confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante, deveriam ser assumidos, em caráter definitivo, por servidores regularmente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, em conformidade com a regra prevista no citado inciso II” (TJSP, ADI 173.260-0/4-00, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo, v.u., 22-07-2009).

Os cargos em questão desempenham funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, e, por isso, o ingresso deve ocorrer mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Um dos princípios norteadores do provimento de cargos públicos reside na ampla acessibilidade e igualdade de condições a todos os interessados, respeitados os requisitos inerentes às atribuições de cada cargo. Essa forma de acesso visa garantir, com a obrigatória realização do concurso público, a concretização do princípio da isonomia, assim como a preservação da eficiência da máquina estatal, consubstanciada na escolha dos candidatos mais bem preparados para o desempenho das atribuições do cargo público, de acordo com os critérios previstos no edital respectivo.

A excepcional possibilidade de a lei criar cargos de livre provimento não admite o uso dessa prerrogativa para burla à regra do acesso a cargos públicos mediante prévia aprovação em concurso público (art. 115, II, Constituição do Estado) que decorre dos princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 111, Constituição do Estado).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

E não há óbice à criação de cargos comissionados, desde que respeitados os requisitos constitucionais – descrição de funções concretamente de fidúcia.

Não basta a lei criar o cargo ou dar-lhe uma denominação de assessoramento, chefia ou direção se não discriminar primariamente suas atribuições de confiança, para viabilizar o controle de sua conformidade com as prescrições constitucionais que evidenciam a natureza excepcional do provimento em comissão.

A leitura das atribuições dos cargos supramencionados confirma que se destinam a unidades técnicas, burocráticas e operacionais, cujas funções deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos. Senão vejamos.

Ao “**Assessor de Imprensa e Promoção Institucional**” foram elencadas as seguintes atribuições técnicas e profissionais: responsabilizar-se pelo conteúdo do sítio eletrônico e demais redes sociais das quais a Autarquia Municipal participe, dando ampla publicidade acerca dos atos político-institucionais; funcionar como instrumento de integração e difusão dos atos institucionais da Autarquia Municipal; promover a cobertura jornalística das atividades político-institucionais em que a Superintendência e demais agentes participem; atuar em cerimoniais e eventos oficiais e políticos divulgando metas e realizações; organizar e subsidiar informações para apoiar a participação da Superintendência nos discursos e pronunciamentos em eventos oficiais e político-institucionais, bem como em audiências, viagens e entrevistas; representar a Superintendência quando solicitado em eventos ligados à área de imprensa e comunicação institucional no âmbito da Autarquia Municipal ou fora dela; zelar pela manutenção do sítio eletrônico e demais redes sociais das quais a Autarquia Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

participe, bem como de outras fontes midiáticas de divulgação, etc. (Anexo VI da Lei Complementar nº 157/2.017 do Município de Vinhedo).

Comparando com a legislação antecedente, os postos de “Assessor de Imprensa” e “Assessor de Comunicação” constantes dos Anexos III e VII da Lei Complementar nº 109/2.011, do Município de Vinhedo, declarados inconstitucionais nos autos da ADI nº 2019742-21.2016.8.26.0000, também possuíam atividades voltadas à Assessoria de Imprensa e Comunicação, diretamente subordinados ao Superintendente do Departamento.

Aos **“Chefes de Expediente”** (“Chefe de Expediente” da Diretoria de Obras e Manutenção; “Chefe de Expediente” da Diretoria de Projeto e Expansão; “Chefe de Expediente” da Diretoria Administrativa, “Chefe de Expediente” da Diretoria Contábil e Financeira, “Chefe de Expediente” da Diretoria Jurídica; “Chefe de Expediente” da Diretoria de Combate às Perdas e Controle de Água; “Chefe de Expediente” da Diretoria de Estação de Tratamento de Água - ETA e “Chefe de Expediente” da Diretoria de Estação de Tratamento de Esgoto - ETE), de Vinhedo, foram previstas as seguintes funções técnicas e burocráticas, comuns a todos os postos: chefiar todas as atividades previstas no Plano de Governo afetas ao Departamento; controlar a agenda de trabalho do Diretor por meio de seu planejamento, de sua elaboração e de sua organização; acompanhar as reuniões do Departamento, fazer os respectivos registros em atas e dar conhecimento das decisões aos demais Departamentos da Autarquia Municipal; acompanhar e avaliar os resultados, com a elaboração de relatórios que identifiquem a efetiva concretização das metas previstas e alcançadas pelos diversos Setores que compõe o Departamento; prestar ampla assistência ao Diretor por meio de ações cooperadas entre todos os Departamentos da Autarquia Municipal; diligenciar, no âmbito do Departamento, chefiando a regular execução das atividades de cada um



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

dos referidos Setores; elaborar estudo das correspondentes atividades e assinalar os dados a serem aprimorados a fim de adaptarem-se às metas do plano de governança municipal; chefiar a regular execução das atividades diárias dos Assessores Técnicos e demais servidores efetivos lotados e distribuídos em cada um dos diversos Setores que lhes são subordinados, além do desempenho de outras atividades correlatas (Anexo VI da Lei Complementar nº 157/2.017 do Município de Vinhedo).

Vale ressaltar que o cargo de “**Chefe de Expediente**”, declarado inconstitucional quando do julgamento da ADI nº 2019742-21.2016.8.26.0000, previsto nos Anexos III e VII da Lei Complementar nº 109/2.011, foi recriado no ordenamento jurídico local pela Lei Complementar nº 152/2.017, de Vinhedo. A Lei Complementar nº 109/2.01, daquela localidade, no entanto, limitou-se a descrever como função a ele inerente o “assessoramento direto do Superintendente”.

Evidentemente, pois, os postos de provimento em comissão supramencionados revelam o desempenho de atividades técnicas e burocráticas, que dispensam especial relação de confiança, devendo ser preenchidos por servidores públicos de carreira, após regular aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Trata-se de lotações que não se situam na Administração Superior, nem demandam a estrita confiança, cujas missões devem ser realizadas por servidores de carreira, até mesmo para não haver solução de continuidade por sucessão de administradores.

Aliás, embora na descrição das atribuições dos cargos mencionados tenham sido utilizadas as expressões “assessorar”, “chefiar”, “controlar”, etc., em verdade, foram enumeradas atividades destinadas a atender necessidades executórias ou a dar suporte subalterno a decisões e execução.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ademais, a generalidade na descrição das atribuições dos cargos em comissão questionados evidencia a abusividade na sua criação.

De fato, não se coaduna a criação de cargos desse jaez – cuja qualificação é matéria da reserva legal absoluta – com atribuições ou funções profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas, rotineiras, sendo, ademais, irrelevante a denominação e a forma de provimento atribuídas, pois, *verba non mutant substantiam rei*. O essencial é a análise do plexo de atribuições da função pública.

A necessidade de uma burocracia permanente na Administração Pública se dá em função – e a CF/88 delineia tal estrutura – do intencional objetivo de afastar o *spoils system*. A excepcionalidade da criação de cargos de provimento em comissão evita tal “sistema de despojos”, como preleciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“gerava inconvenientes graves, quais a instabilidade administrativa, as interrupções no serviço, a descontinuidades nas tarefas, e não podia ser mantido no *Welfare State*, cujo funcionamento implica a existência de um corpo administrativo capaz, especializado e treinado, à altura de suas múltiplas tarefas” (Manoel Gonçalves Ferreira Filho. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 255).

Dessa forma, os cargos comissionados anteriormente destacados são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial com os arts. 111, 115, incisos II e V, da Constituição do Estado de São Paulo, que reproduzem o art. 37, “caput” e incisos II e V, da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Carta Estadual.

Neste sentido, a jurisprudência é farta ao censurar a criação abusiva, artificial e indiscriminada de cargos de provimento em comissão (STF, ADI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

3.706, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05-10-2007; STF, RE-AgR 365.368-SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 22-05-2007, v.u., DJ 29-06-2007, p. 49; STF, ADI 3.233-PB, Tribunal Pleno, Rel., Min. Joaquim Barbosa, 10-05-2007, v.u., DJ 14-09-2007, p. 30; STF, ADI 1.141-GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 29-08-2002, v.u., DJ 29-08-2003, p. 16; TJSP, ADI 150.792-0/3-00, Órgão Especial, Rel. Des. Elliot Akel, v.u., 30-01-2008; TJSP, ADIN 173.308.0/4-00, Órgão Especial, Rel. Des. José Roberto Bedran, v.u., 24-06-2009; TJSP, ADI 165.773-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Maurício Ferreira Leite, v.u., 10-08-2008).

Inclusive, a controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, II e V, da Constituição Federal) para a criação de cargos em comissão foi submetida ao regime de repercussão geral (Tema 1010 – *Leading Case* 1041210), tendo disso, em 28 de setembro de 2018, resultado a seguinte tese:

- “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

Não há, evidentemente, nenhum componente nos postos indicados a exigir o controle de execução das diretrizes políticas do governante a ser desempenhado por alguém que detenha absoluta fidelidade a orientações traçadas, sendo, por isso, também ofensivos aos princípios de moralidade e impessoalidade (art. 111, Constituição Estadual).

Acaso o Executivo municipal creditasse aos postos impugnados uma função estratégica na estrutura administrativa municipal, **cujo elemento fiduciário fosse indispensável à sua consecução**, e desde as atribuições assim relevassem, a bem do ordenamento local, deveria tê-los editado estritamente como função de confiança, atribuída aos servidores ocupantes de cargo efetivo após aprovação em concurso, e não de forma aleatória como a presente, em desrespeito aos arts. 111 e 115, II e V, da Carta Paulista.

B - APLICAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS AOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

O art. 70, “caput”, da Lei Complementar nº 152/2.017 do Município de Vinhedo, ao estabelecer que o quadro de servidores da Autarquia segue o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, acabou determinando as disposições do regime celetista aos ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Tal conclusão foi corroborada pelo § 3º do art. 70 da Lei Complementar nº 152/2.017 de Vinhedo, responsável por estabelecer, expressamente, que as regras do regime celetista têm aplicação subsidiária aos ocupantes de cargos de natureza comissionada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ocorre que o provimento em comissão é incompatível com o regime celetista na Administração Pública, porquanto a dispensa imotivada onerosa prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho impõe limite à liberdade de exoneração dos ocupantes do cargo público comissionado (art. 115, II e V, Constituição Estadual).

Com efeito, a inserção do emprego comissionado no regime celetista é incompatível com essa estrutura normativo-constitucional porque fornece, indiretamente, uma estabilidade impossível com a natureza do cargo, na medida em que o regime celetista de vínculo reprime a dispensa imotivada do empregado pela imposição de ônus financeiro ao tomador de serviços (aviso prévio, multa rescisória, indenização e outros consectários de similar natureza).

O desprovimento do cargo comissionado é medida discricionária orientada pelos critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública, de sorte que sua sujeição ao regime celetista tolhe a liberdade de exoneração reservada ao administrador público.

Desta forma, a sujeição dos ocupantes de cargos de provimento em comissão à CLT não encontra respaldo constitucional. Pelo contrário, sob o pálio do art. 37, II, da Constituição Federal, reproduzido no art. 115, II, da Constituição Estadual, o provimento de tais postos é inconciliável com qualquer regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho que, por excelência, reprime a dispensa imotivada.

Assim, a norma do art. 70, "caput", da Lei Complementar nº 152/2.017, do Município de Vinhedo, que permite a interpretação no sentido de ser aplicada a Consolidação das Leis Trabalhistas a servidores comissionados, importa em franca violação aos princípios jurídicos da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

moralidade e da razoabilidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 111 da Constituição Estadual.

Do mesmo modo, viola o art. 111 da Carta Bandeirante e o art. 37 da Carta Magna a expressão “e, subsidiariamente, as regras do regime celetista, no que couber”, prevista no § 3º do art. 70 da Lei Complementar nº 152/2.017 do Município de Vinhedo.

Enquanto a razoabilidade serve como parâmetro no controle da legitimidade substancial dos atos normativos, requerente de compatibilidade aos conceitos de racionalidade, justiça, bom senso, proporcionalidade etc., interditando discriminações injustificáveis e, por isso, desarrazoadas, a moralidade se presta à mensuração da conformidade do ato estatal com valores superiores (ética, boa-fé, finalidade, boa administração etc.), vedando atuação da Administração Pública pautada por móveis ou desideratos alheios ao interesse público (primário) – ou seja, censura o desvio de poder que também tem a potencialidade de incidência nos atos normativos.

Na espécie, há violação a ambos os princípios. Como os cargos comissionados constituem exceção à regra constitucional do acesso à função pública (*lato sensu*) mediante concurso público, possibilitando a investidura por critérios pessoais e subjetivos, sob o pálio da instabilidade e da transitoriedade do vínculo como elementos essenciais de sua duração, é desarrazoada e imoral a outorga de prerrogativas próprias do regime contratual a seus ocupantes, tendo em conta que este sanciona a dispensa imotivada com a indenização compensatória (e outros consectários). Trata-se da atribuição de uma garantia absolutamente imprópria a uma relação jurídica precária e instável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O padrão ordinário, normal e regular, advindo da Constituição, não admite a oneração dos cofres públicos para o custeio da exoneração de cargos de provimento em comissão, à luz da conformação constitucional que realça a liberdade de seu livre provimento - orientada por força de ingredientes políticos.

Em suma, a sujeição do emprego comissionado ao regime celetista implica intolerável outorga de uma série de vantagens caracterizadoras de privilégio inadmissível à vista da natureza do provimento em comissão cuja marca eloquente é a instabilidade ditada pela relação de confiança.

Por essas razões, postula-se a declaração de inconstitucionalidade da expressão “e, subsidiariamente, as regras do regime celetista, no que couber” constante do § 3º do art. 70 da Lei Complementar nº 152/2.017 de Vinhedo, bem como a declaração de nulidade parcial sem redução de texto do art. 70, “caput”, do referido diploma legal, para o fim de excluir a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho aos servidores comissionados.

V – DO PEDIDO

Face ao exposto, requerer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para:

a) **declarar a inconstitucionalidade** das expressões “**Chefe de Expediente**” (“Chefe de Expediente” da Diretoria de Obras e Manutenção; “Chefe de Expediente” da Diretoria de Projeto e Expansão; “Chefe de Expediente” da Diretoria Administrativa, “Chefe de Expediente” da Diretoria Contábil e Financeira, “Chefe de Expediente” da Diretoria Jurídica; “Chefe de Expediente” da Diretoria de Combate às Perdas e Controle de Água; “Chefe de Expediente” da Diretoria de Estação de Tratamento de Água - ETA e “Chefe de Expediente” da Diretoria de Estação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de Tratamento de Esgoto - ETE), e **“Assessor de Imprensa e Promoção Institucional”** constantes dos Anexos III e VI da Lei Complementar nº 152, de 24 de abril de 2.017, do Município de Vinhedo; e

b) declarar a inconstitucionalidade da expressão “e, subsidiariamente, as regras do regime celetista, no que couber” constante do § 3º do art. 70 da Lei Complementar nº 152, de 24 de abril de 2.017, do Município de Vinhedo; e

c) declarar a nulidade parcial sem redução de texto do art. 70, “caput”, da Lei Complementar nº 152, de 24 de abril de 2.017, do Município de Vinhedo, para o fim de excluir a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho aos servidores comissionados.

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Vinhedo, bem como citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre o ato normativo impugnado, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 28 de novembro de 2.018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

groj/mjap



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 32.915/2018

Objeto: análise da constitucionalidade da Lei Complementar nº 152, de 24 de abril de 2.017, responsável por alterar a Lei Complementar nº 109, de 20 de dezembro de 2.011, do Município de Vinhedo, que dispõe sobre cargos de provimento em comissão na estrutura administrativa da Autarquia Municipal Saneamento Básico de Vinhedo - SANEBAVI.

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade.
2. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.
3. Extraia-se cópia de inteiro teor dos autos, inclusive da petição inicial, e remeta-se ao Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Coordenador da Assessoria Jurídica para Crimes de Prefeitos para as providências cabíveis, por se vislumbrar ofensa ao Enunciado nº 74 da Procuradoria-Geral de Justiça.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça